



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

LUCILEIA ANA DE JESUS

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

CARATINGA
2017

LUCILEIA ANA DE JESUS

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga – DOCTUM, como exigência para aprovação na disciplina de Monografia Jurídica II, requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Professor: Profº Dr. Oscar Alexandre Teixeira
Moreira

CARATINGA
2017

TERMO DE APROVAÇÃO


O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais elaborado pelo aluno **Lucileia Ana de Jesus** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

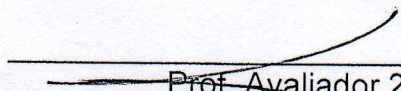
Caratinga 5 de 12 de 2017



Prof. Orientador



Prof. Avaliador 1



Prof. Avaliador 2

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe e aos meus amigos por estarem sempre presentes.

AGRADECIMENTOS

Gratidão a DEUS, por ter permitido chegar até aqui. A minha mãe que é a minha base, sempre presente, me incentivando com apoio e confiança nas batalhas da vida, bem como, pelo carinho oferecido desde os primeiros passos neste mundo.

Aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos desta trajetória.

Ao meu professor orientador, Oscar Alexandre Teixeira Moreira, por todo apoio prestado na elaboração do trabalho, pela compreensão e por sempre passar tranquilidade neste momento importante.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	9
CAPÍTULO I - RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS EM CRIMES AMBIENTAIS	13
1.1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
CAPÍTULO II – O REGIME JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE E SEU PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	23
2.1 REGIME JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE.....	23
2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MEIO AMBIENTE.....	25
CAPÍTULO III – DOS CRIMES AMBIENTAIS: ANÁLISE DE ALGUNS CASOS NO BRASIL	32
3.1 REPARAÇÃO.....	34
3.2 SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso, tem o objetivo de relatar os conhecimentos obtidos com a pesquisa sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, e responder se a pessoa jurídica poderá configurar sozinha no polo passivo nos crimes ambientais, uma vez que, para se cometer um delito, a pessoa terá que ter personalidade, individualização da pena e culpabilidade. Assim, sabe-se que o meio ambiente é um direito difuso e essencial para uma qualidade de vida sadia, e vem sofrendo vários crimes, geralmente cometidos por personalidades jurídicas. O trabalho analisará alguns aspectos que levaram o legislador brasileiro a constituir a responsabilização da pessoa jurídica, a sofrer as sanções penais, referente aos crime ambiental, levando em consideração as disposições da Constituição Federal, a Lei nº. 9.605/1998 e as decisões jurisprudenciais.

Palavras-chave: meio ambiente; responsabilidade penal; pessoa jurídica.

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais”, tem como objetivo analisar o tema proposto, bem como, observar algumas questões sobre o meio ambiente, o direito e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas a partir dos princípios fundamentais do meio ambiente, elencados na Constituição Federal e a Lei nº 9.605 /98. Todavia na atual conjuntura das leis nacionais, percebe o esforço que grande parte da doutrina, bem como da jurisprudência em dar aplicabilidade à lei nº. 9.605/1998. Em torno deste estudo, pergunta-se, se a pessoa jurídica pode configurar sozinha no polo passivo por crimes ambientais?

A metodologia utilizada neste projeto é a pesquisa teórico-dogmática pelo fato de ter sido construído a partir do manuseio de doutrinas e jurisprudência.

Quanto aos setores de conhecimento essa pesquisa possui uma visão transdisciplinar, pois abarca ramos do Direito, como: Direito Penal, Direito Constitucional e Direito Ambiental.

Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se o entendimento de Luiz Regis Prado, que relata o seguinte:

no Direito Penal moderno se funda nos princípios da culpabilidade e da personalidade das penas; que não se pode reconhecer responsabilidade sem culpa ou fato de terceiro; que a pessoa jurídica é incapaz de voluntariamente realizar conduta e atender às exigências subjetivas da tipificação, conseqüentemente, não podendo ser intimada ou reeducada¹.

Sendo assim, segundo os critérios de crimes na legislação penal, não havendo os princípios fundamentais da personalidade e individualização das penas, da culpabilidade a responsabilidade penal nos crimes ambientais, não há crimes, portanto, a pessoa jurídica não poderá configurar sozinha no polo passivo da ação penal, uma vez que, ela não possui consciência e vontade.

Neste sentido, a presente monografia é dividida em três capítulos distintos. No primeiro deles, intitulado “Responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais”, pretende explicar a legislação constitucional e a lei infraconstitucional nº 9.605/98.

¹ PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: fundamentos e implicações. PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coords.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4 ed. São Paulo, 2013.

No segundo capítulo, a saber, “O regime jurídico do meio ambiente e seus princípios fundamentais”, o objetivo é trazer estudos sobre os princípios que norteiam o presente trabalho.

Já o terceiro capítulo, denominado “Dos crimes ambientais: análise em alguns casos no Brasil”, encerra o presente trabalho dispondo sobre o entendimento da aplicação das leis brasileiras, diante da reparação, sanções penais e administrativas.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Antes de trazer os conceitos das palavras chaves deste trabalho, tenho que explanar a tutela de proteção a meio ambiente que a Carta Magna de 1988, trouxe e está inserida no Capítulo VI, intitulado como Meio Ambiente no art. 225, que tem a seguinte interpretação, que, o direito ao meio ambiente equilibrado, trás proteção às gerações de hoje e as futuras, com qualidade de vida, saúde para sua própria sobrevivência.

Desta forma, o meio ambiente é conceituado pelo Lei 6938/81, em seu art. 3º, I, como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.²

Portanto, para que o meio ambiente possa ser preservado, o que se deve fazer é cuida dele, para que ninguém o destrua. Pois, uma das característica específica do meio ambiente, é que se tem, dificuldade de reparação dos danos a ele causados, e de colocá-lo em posição igualmente àquela em que estava antes de ser agredido, isto é, muitos recursos naturais são insuscetíveis de recomposição ou recuperação, portanto se deve preservá-lo.

O fato de ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, conforme definição constitucional constante no art. 225, caput, da Constituição Federal, justifica-se a punibilidade pelos danos a ele causados. Assim sendo, entende-se que a proteção ambiental está intimamente ligada ao direito à vida.

A Constituição Federal de 1988, atribui a tutela penal ao meio ambiente, ao reconhecer a criminalização das condutas lesivas, referentes ao meio ambiente. Desta forma Luiz Regis Prado, relata o seguinte:

[...] valor maior a ser protegido, e que se caracteriza a natureza de certo modo instrumental e relativamente personalista da tutela jurídica do ambiente. Aliás, essa é uma sequencia lógica da própria concepção de Estado democrático e social de Direito consagrado na Constituição.
[...] o ambiente passa a ser bem jurídico constitucional com explícita referência de tutela penal.³

Danto sequênciã aos conceitos das palavras chaves do presente trabalho, Fragoso, trás o seguinte entendimento sobre a responsabilidade penal,

² BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, artigo 3º, I. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Diário Oficial da União, 02 out. 1981.

³PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. Direito Penal do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 84 e 85.

“responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável”⁴. Portanto, na esfera jurídica, a responsabilidade penal, torna-se indispensável ocorrência de uma ação ofensiva, tipificada em lei e executada pelo sujeito ativo.

Assim, entende-se que, a responsabilidade penal da pessoa jurídica refere-se às consequências da conduta, sendo a obrigação de suportar as consequências jurídicas pelo crime praticado. A legislação ambiental tem função de tornar alguém obrigado a ressarcir o dano ou a sofrer determinada pena, por motivo daquele efeito a quem deu causa⁵.

Portanto, ao buscar o entendimento de Pessoa Jurídica o Código Civil de 2002, em seu artigo 45, caput, diz o seguinte:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.⁶

Desta forma, para que a pessoa jurídica de direito privado exista de fato, esta deverá ter inscrição através de contratos ou regulamentos no seu registro, que irá variar no decorrer da atividade a ser desempenhada, ou seja, da finalidade da reunião, que poderá ser de pessoas ou bens.

Portanto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona⁷ tem a seguinte análise das disposições normativas, que irá permitir o entendimento diante da organização da pessoa jurídica, iniciando na inscrição do ato constitutivo ou do contrato social no registro competente, junta comercial, para as sociedades mercantis em geral; e cartório de registro civil de pessoas jurídicas, para as fundações, associações e sociedades civis, é o requisito indispensável para a função de personalidade à pessoa jurídica.

Por conseguinte, a pessoa jurídica por ser uma ficção criada pela Lei, ela precisa de uma pessoa física que a represente, pois a mesma não é capaz de exprimir sua

⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio, Lições de Direito Penal - A Nova Parte Geral, 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 203.

⁵ FREITAS, Genivaldo Pereira de; GARCIA, Reinilson Mercado. Os grupos de crimes ambientais previstos na lei 9.605/98, sujeitos do delito e suas sanções penais. **Revista Jus Societas**. Ji-Paraná – RO – CEULJI/ULBRA, v. 3, n.2, p. 97-104. 2009.

⁶ BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.p. 159.

⁷GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de direito civil, volume 1. Parte geral/ Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho – 13. Ed. – São Paulo, Saraiva, 2011, p. 230.

vontade. No entanto, os principais atributos da pessoa jurídica, dar a entender, que esta é um ser abstrato.

Desta maneira, são conhecidas como pessoas jurídicas de direito público brasileiro: a União, os Estados, o Distrito Federal, Territórios, Municípios e demais entidades de caráter público criadas por lei. Já as pessoas jurídicas de direito privado são: as associações, sociedades e fundações e as empresas privadas, sendo que as empresas públicas e as sociedades de economia mista são controladas pelo regime jurídico das empresas privadas.

Posto isso, a pessoa jurídica, é conceituada pelo Código Civil de 2002⁸, como: as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Segundo o Vocabulário Jurídico, a pessoa jurídica é uma oposição à pessoa física, uma vez que esta se constitui pelo nascimento e aquela somente se constitui após o cumprimento das determinações estabelecidas em lei.

diz-se jurídica porque se mostra uma encarnação da lei. E, quando não seja inteiramente criada por ela, adquire vida ou existência legalmente quando cumpre as determinações fixadas por lei.⁹

Para Prado¹⁰, o termo pessoa jurídica deve ser entendido em sentido lato; isso significa, que à exceção do Estado em si, qualquer pessoa jurídica de direito privado ou de direito público pode ser responsabilizada, mesmo porque a lei não faz distinção alguma.

Logo, Fernando Galvão tem o seguinte ensinamento sobre a pessoa jurídica:

A pessoa jurídica não se constitui por meio de qualquer união de pessoas ou afetação de bens, mas somente quando a associação de pessoas ou o patrimônio se destinam a dar vida a uma unidade orgânica de caráter duradouro que adquire individualidade própria, distinta da que é reconhecida aos seus integrantes.¹¹

⁸ BRASIL. Código Civil de 2002. Vade Mecum. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

⁹ SILVA, De Plácido e. atualizadores: Nagib Slaibi Filho, Priscila Pereira Vasques Gomes. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 369.

¹⁰ PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coords.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva 4 ed. São Paulo, 2013, p. 155.

¹¹ GALVÃO, Fernando. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 4ª ed. Belo Horizonte. Ed. D'Plácido, 2017, p. 50.

Assim, finda-se que as pessoas jurídicas deverão ser organizadas e reconhecida pelo Estado em gozo do direito patrimonial, são sujeitos de direitos e obrigações, independentes de seus sócios, havendo diferenças de personalidades, e seus patrimônios não se confundem.

CAPÍTULO I - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

1.1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Hordienamente se fala muito em preservação do meio ambiente, em desenvolvimento sustentável. Diante de um passado, não muito remoto, em que as pessoas, não tinham nenhuma consciência ambiental, na qual o meio ambiente foi bastante degradado.

Então, a idéia é proteger e praticar o desenvolvimento sustentável, práticas de diminuição do consumo, que foi iniciado em 1972 a partir do conceito de desenvolvimento sugerido na Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em Estocolmo, Suécia.¹²

Compete, no entanto, ao Estado, na condição de representante da sociedade, avocar uma política de preservação e prevenção de modo que venha a estabelecer os limites a serem adotados pelos seres humanos.

Portanto, antes da Constituição Federal de 1988, a proteção ambiental era gerida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política e a Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, pelos Códigos Florestal, da Caça, das Águas, de Mineração, além de outras leis com o mesmo intuito. Na Lei supracitada, em seus artigos 2º, I e V, 3º, I, II, III e IV, expressam o carisma que a legislação tem como o Meio Ambiente, conforme citado, abaixo:

[...] DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios;

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

[...] Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

¹² WWF Brasil. O que é desenvolvimento sustentável. Disponível em: http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/ acessado em 10 set. 2017.

- I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - afetem desfavoravelmente a biota;
 - afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - lançam matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; [...]¹³

A partir da publicação da Lei nº 6.938/81 o Ministério Público passou a propor ações civis públicas, a despeito de não haver, até então, outro diploma legal disciplinando o procedimento. Entretanto, com a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985¹⁴, que dispõe da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, conforme descrito:

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III- a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V- por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Portanto, Milaré, expressa a preocupação das leis, em relação aos recursos naturais

mas, ainda que sem previsão constitucional expressa, os diversos países, inclusive o nosso, promulgaram (e promulgam) leis e regulamentos de proteção do meio ambiente. Isso acontecia por que o legislador se baseava no poder geral que lhe cabia pra proteger a “saúde humana”. Ai está, historicamente, o primeiro fundamento para a tutela ambiental, ou seja, a

¹³BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Diário Oficial da União, 02 out. 1981.

¹⁴ BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

saúde humana, tendo como pressuposto, explícito ou implícito, a saúde ambiental.¹⁵

Por isso, com o crescimento exponencial das pessoas jurídicas, que são as principais causadoras da degradação do meio ambiente, a legislação brasileira, veio com um importante mudança de paradigma na globalização jurídica que está na Constituição Federal de 1988, que admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica no meio ambiente em seu artigo 225, § 3º:

Art. 225, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.¹⁶

Desta forma, a interpretação deste artigo 225, § 3º, indica que o constituinte à pretensão punitiva, deverá ser exercida pelo Estado, de responsabilizar, também penalmente a pessoa jurídica pelo crime ambiental.

Sendo assim, Paulo Affonso Leme Machado tem o seguinte entendimento referente a interpretação do artigo da Constituição Federal de 1988, que é o seguintes:

[...] Taxativamente que o legislador constituinte adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental e adverte que o que importa é que a pena que venha a ser cominada à empresa seja realmente dissuasiva com relação à atividade agressora ao meio ambiente e que a pessoa física, cuja responsabilidade em concurso se apurar, não seja isenta da pena adequada, em sua esfera pessoal.¹⁷

Contudo, a corrente favorável à responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, tem importantes argumentos a sua punição; de outro lado, tem aqueles que não admitem estes argumentos, e acreditam na responsabilidade penal da pessoa física, que repelem-se a este entendimento do texto constitucional, como o caso de René Ariel Dotti, que diz o seguinte:

¹⁵ MILARÉ, Édís, Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco: Doutrina, Jurisprudência, Glossário. In: _____. A Base Constitucional da Proteção do Ambiente 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 176.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988, p. 73.

¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito penal na Constituição. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995a.

As condutas e atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativa, independentemente da obrigação de reparar o dano (art. 225, § 3º). Tal disposição, em sua interpretação literal, poderia ensejar o entendimento de que é admissível a responsabilidade penal dos entes coletivos. Porém, a melhor compreensão da norma nos leva à conclusão de que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica podem responder nas ordens civil, administrativa e tributária pelos seus atos; mas a responsabilidade penal continua sendo de natureza e caráter estritamente humano.¹⁸

Em síntese, uns dos princípios penais e constitucionais, tidos como violados pelos não adeptos a responsabilidade penal da pessoa jurídica, são: o princípio da culpabilidade e princípio da pessoalidade. Pois, o sistema penal brasileiro em seu artigo 29, caput, diz o seguinte: quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade¹⁹, sabendo que não há crime sem dolo ou culpa. Desta forma o princípio da pessoalidade, expresso no art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XLV, diz o seguinte:

nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido²⁰.

Portanto, a personalidade jurídica não tem vontade, não age sozinha, é incapaz de autodeterminação, todas as ações das pessoas jurídicas são realizados através das atitudes dos seres humanos.

Ao pensar em casos de infrações de ordem econômica, a procura da legitimidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, trás como relevância o artigo art. 173, §5º da Constituição, que diz:

§ 5.º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.²¹

¹⁸. DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coords.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4ª ed. rev. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 169.

¹⁹ BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, p. 496.

²⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Artigo 5º, XLV, p. 10.

²¹ Ibidem, p. 61.

Sendo assim, Cezar Roberto Bittencourt²², tem o seguinte interpretação do art. 173, § 5.º da Constituição Federal de 1988, que a responsabilidade dos diretores não seria a mesma aderida as pessoas jurídicas, da qual esta não deverá sofrer a sação penal, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece que ela estaria sujeita às punições compatíveis com sua natureza. Diante disso, é possível a responsabilidade penal subjetiva dos criminosos que exerceram ações em nomes da pessoa jurídica.

Portanto, ao adentrar nas questões penais referentes aos crimes ambientais, faz-se necessário uma rápida citação às teorias da ficção e da realidade, que são de extrema relevância para compreensão das pessoas jurídicas e sua natureza.

A teoria da ficção, segundo o alemão Friedrich Carl von Savigny, entende que a pessoa jurídica é um ente que não existe de fato, ou seja fictício, constituído pela vontade do homem.

Afirma Savigny, em relação as pessoas jurídicas:

não possuem, portanto, capacidade de ação e conseqüentemente, não são passíveis de punição na esfera penal, uma vez ausentes os pressupostos sobre os quais se assenta o moderno Direito Ambiental da culpa.²³

Todavia, a teoria da realidade, que veio a tona com o jurista alemão, Otto Gierke, trás um entendimento diferente da teoria da ficção. A perspectiva defendida nesta teoria é a de que a pessoa jurídica possui personalidade real, e, assim como as pessoas físicas, seria suscetível de responsabilização penal por ter capacidade de agir e incorrer na prática de condutas criminosas.²⁴

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro adota a ideia da teoria da realidade, em que as pessoas são dotadas de personalidade real, e, conseqüentemente, suscetível a responsabilização penal.

No entanto, a lei infraconstitucional nº 9.605/98, conhecida como, Lei dos Crimes Ambientais, introduziu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito brasileiro. A Constituição Federal de 1988 já dispunha sobre o tema, todavia, alguns doutrinadores, entendem que a constituição não previa a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

²² BITTENCOURT, C.R. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²³ ROSAL, Juan Del. Cosas de derecho penal. Madri: Universidad Complutense, 1973.

²⁴ VELLASCO, Matheus. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a necessidade da dupla imputação. PUC-RJ, 2013, p. 5.

A lei não distingue o tipo de pessoa jurídica que pode ser punida criminalmente pela prática de crimes previstos. Assim, pelo menos, em princípio, as pessoas jurídicas de direito público, tais como, os municípios, os Estados, o Governo Federal podem ser responsabilizados se incorrerem na prática desses delitos.

Contudo, Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Regis Prado, Renê Ariel Dotti fazem parte da corrente que sustenta a não responsabilização penal da pessoa jurídica, e ensejam argumentos do tipo, esta lei é inconstitucional, sustentando a impossibilidade de penalizar criminalmente a pessoa jurídica. Como, Toledo diz: Poder-se-á, pois, dizer, parodiando o poeta, que, no mundo social, só os seres humanos são capazes de ouvir e de entender as normas, portanto só eles podem cometer crimes²⁵.

Assim, a pessoa jurídica não desempenha suas funções de forma autônoma, ou seja, não pode efetuar nela própria, um delito, desta forma haverá alguma influência humana defeituosa que irá gerar tal erro. Diante disso, Bittencourt, diz o seguinte:

os dois principais fundamentos para não se reconhecer a capacidade penal destes entes abstratos são: a falta de capacidade “natural” de ação e a carência de culpabilidade.²⁶

O argumento da não responsabilização da pessoa jurídica, defende que a personalidade jurídica não estariam apta a praticar qualquer conduta criminal, pois a mesma não tem vontade, sendo assim nem culpa. Assim, Juarez Tavares, tem o seguinte entendimento:

A vontade eleva-se, pois, à condição de ‘espinha dorsal da ação’. Sem vontade não há ação, pois o homem não é capaz nem de cogitar de seus objetivos, se não se lhe reconhecer o poder concreto de prever os limites de sua atuação.²⁷

Mas, a Lei nº 9.605/98 em seu art. 3º condiciona a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como:

²⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. São Paulo: Saraiva, 1982, pág. 85.

²⁶ BITTENCOURT, C.R. Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal. Boletim IBCCrim 65/1998, p. 7.

²⁷ TAVARES, Juarez. Teoria do crime culposos, 3. Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juri, 2009, p. 232.

as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.²⁸

Neste artigo supracitado, prescreve a prática de crime ambientais, dando a entender que tanto a pessoa jurídica, quanto a pessoa física poderá sofrer as sanções penais. Sendo assim, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato; logo, existe entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas situações que agregam em suas ações, responsabilidade solidária, diante do caso e da interpretação judicial; do mesmo modo, as pessoas jurídicas podem responder civil, administrativa e criminalmente pelos atos da pessoa física.

Freitas e Freitas, tem o seguinte entendimento em relação a imputação solidária:

Observe-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais. O art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 é explícito a respeito. Assim, a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo de hierarquia da corporação. E, quanto, mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava a identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se ainda maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto.²⁹

Assim, o poder legislativo consentiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, afrontando o princípio da pessoalidade, o princípio da individualização e o princípio da proporcionalidade da pena.

²⁸ BRASIL. Lei 9.605/98. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm acesso em 07 de set. 2017.

²⁹ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8. ed., 2006.

Logo, a lei de Crimes Ambientais, que expõe a proteção ao meio ambiente, trás em seu texto, punição para a pessoa jurídica e para a pessoa física. As penas estão expressas nos artigos 21, 22 e 23:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.³⁰

No entanto, Prado³¹, diz que, o legislador brasileiro, refere a lei ambiental, de forma simplista, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas, sem lograr, contudo, instituí-la completamente. Isso significa não ser ele possível de aplicação concreta e imediata, pois lhe faltam instrumentos hábeis e indispensáveis para a execução de tal desiderato.

Desta forma, diante desta explicação, a pessoa jurídica não comete crime, pois não age com culpabilidade.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, já tem o seguinte entendimento diante da responsabilização penal perante o meio ambiente, conforme o Recurso

³⁰ BRASIL. Lei 9.605/98. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm acesso em 07 de set. 2017.

³¹ PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. PRADO, Luiz Regis; DOTTE, René Ariel (coords.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4 ed. São Paulo, 2013, p. 154.

Extraordinário 548.181-PR³² (BRASIL, STF, 2014), em que a Relatora foi a Ministra Rosa Weber, que em sua ementa, trás o seguinte:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

No entanto, este julgado não aceitou a ideia da dupla imputação, contudo, a Ministra Rosa Weber³³, em seu voto, diz o seguinte: a Constituição consagra de forma clara e expressa a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas em relação ao meio ambiente. E mais:

a ideia que estou a sustentar, não se trata de considerar irrelevante o conhecimento das pessoas, organismos internos ou sucessivas seções da empresa com responsabilidades parciais pela produção de um injusto penal, pela prática de determinado ato ou decisão que se concretize em crime ambiental. O que estou a dizer é que tal identificação do procedimento

³² BRASIL. STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

³³ BRASIL. STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

interno de decisão e de produção de um fato em benefício ou interesse da empresa não significa o mesmo que atribuir a essa equipe de trabalho ou órgãos parciais de decisão o cometimento do ilícito penal, exatamente porque as competências parciais, no mais das vezes, podem levar apenas a responsabilidades incompletas das unidades operativas ou órgãos gestores, sem que essa responsabilidade parcial pelo processo de produção ou direção da empresa se possa converter uma específica responsabilidade penal por injusto típico concretizado³⁴.

A visão de Gomes e Marciel³⁵, é a mesma da Ministra, que consagra a pessoa jurídica no polo passivo sozinha, independente da responsabilização penal da pessoa jurídica. Apoiam que a acusação poderá ser direcionada apenas contra o ente moral, caso não descubram os responsáveis dentro da empresa.

Segundo entendimento dos autores, citados acima, fica difícil de encontrar o culpado pela ação defeituosa, desta forma, a acusação poderá recair somente contra o ente moral, caso não descubra o autor do delito dentro da empresa. A situação poderá se complicar, no caso das empresas estrangeiras, em que o empresário, geralmente mora fora do Brasil. Sendo assim, o Ministério Público poderá imputar tanto a pessoa física, quanto a jurídica, diante do caso concreto.

³⁴ Ibidem.

³⁵ GOMES, Luiz Flávio. MARCIEL, Silvio. Lei de crimes ambientais. 2º Ed. São Paulo: Forense, 2015.

CAPÍTULO II – O REGIME JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

2.1 REGIME JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE

O regime jurídico brasileiro que tutela o meio ambiente teve um grande avanço em meados do século XX. Com a Constituição de 1934 nos artigos 10, III, as competências normativas, ordena a proteção às belezas naturais do país e outros. Posteriormente a esta Constituição, todas passaram a acatar a proteger o meio ambiente, com expressas recomendações em texto constitucional da função social da propriedade. Contudo, na Constituição de 1988, ficou estabelecido a tutela global ao meio ambiente.

Vale dizer, que o meio ambiente teve destaque pertinente na Constituição Federal de 1988, com a preocupação de toda a sociedade, com este bem jurídico difuso, dos riscos que este corre com a sua destruição e a ampliação do Direito Penal em punir quem o fere.

Segundo José Afonso da Silva³⁶:

Meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, o ar, a água, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Dando sequência:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Diante disso o artigo 225, § 3º³⁷ da Constituição Federal de 1988, prega o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³⁶ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

³⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Pierangeli³⁸, diz o seguinte sobre este parágrafo, que este tem uma discussão de interpretação literal. Uns têm sustentado que o legislador ao falar em condutas e atividades quis expressar que a pessoa natural realiza condutas e a pessoa jurídica, atividades. Assim, pessoas físicas, sofreria as sanções penais, as pessoas jurídicas, as sanções administrativas.

Ao referir à responsabilidade penal das pessoas jurídica e as pessoas físicas, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, em seu paragrafo 3º³⁹, institui o seguinte:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Cominando os § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 3º da lei nº 9.605/98, é indispensável que o delito seja cometido por decisão de uma das pessoas supracitadas no caput do artigo ou do órgão colegiado, e este deverá defender os interesses da empresa. Assim alguns doutrinadores, como, João Marcello de Araújo Junior, Gerson Pereira dos Santos, Sergio Salomão Schecaira, são os defensores da punição da pessoa jurídica.

Para Galvão⁴⁰, a responsabilidade penal da pessoa física é necessária considerar os aspectos subjetivos de sua conduta.

No entendimento de Breda⁴¹, a Lei de Crimes Ambientais, em seus artigos 3º e 21, trata-se erro do legislador, não tem regras que orientam o julgador em relação as hipóteses de aplicação isolada, cumulativa ou altenativa de sanções prevista no Código Penal a respeito das sanções da pessoa física; nem analogia, dada a vedação das sanções penais. Não há como comparar situações absolutamente

³⁸ PIERANGELI, José Henrique. A Constituição e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, em Escritos Jurídicos Penais. São Paulo: Ed. RT, 1992.

³⁹ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

⁴⁰ GALVÃO, Fernando. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 4ª ed.; ver. Atual. Ampl. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2017, p. 202.

⁴¹ BREDA, Juliano. Inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica. PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coords.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4 ed. ver. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2013, p. 297.

distinta, diante do sistema punitivo, totalmente diferente, o mesmo descreve da seguinte forma, que a própria lei estabeleceu marcos máximos distintos à pessoa física (art. 10: 5 anos), conforme:

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos;⁴²

e à pessoa jurídica (art. 22, § 3º: 10 anos), diz que: § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos⁴³. Ao prever as sanções de proibição de contratar com o poder público, evidenciado o tratamento distinto dos regimes punitivos.

2.2 - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MEIO AMBIENTE

Desta forma, os princípios constitucionais e penais que são fundamentais para o entendimento do trabalho, que dispõem o ordenamento jurídico brasileiro levará ao entendimento sobre as possíveis punições penais da pessoa jurídica e da pessoa física.

Diante dos fatos, sabe-se que os princípios, são peças fundamentais para a concepção do Direito, tem ampla aceitação no âmbito jurídico, pois estes possuem valores que são particulares, orientam a compreensão do Direito nos Tribunais, diante de sua interpretação e aplicação.

Assim, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho de 1992 no Rio de Janeiro, codinome ECO-92, houve vários debates, com destaque, o ser humano. Para tal, publicou-se o primeiro princípio, que fala o seguinte: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.⁴⁴

⁴² BRASIL. Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ ONU. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> acessado em 07 de set. 2017.

Portanto, este princípio foi o marco das futuras mudanças legislativas, bem como para criação e execução de políticas públicas ambientais.

Assim, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado teve seu reconhecimento na Conferência das Nações sobre o Ambiente Humano de 1972⁴⁵, confirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, Carta da Terra de 1997, e antes dessa validação por estes documentos importantes para preservação do meio ambiente, teve sua relevância na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 225⁴⁶, caput, que diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desse princípio fundamental da Constituição, relata também outras sobre o direito a qualidade de vida. Desta forma, o meio ambiente bem cuidado, prevê uma melhor condição de viver.

Assim, Édis Milaré⁴⁷, diz que, é sem dúvida o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando status de verdadeira cláusula pétreia.

Portanto, o Princípio do Usuário-Pagador, na legislação brasileira, originou na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6938/81⁴⁸, que em seu art. 4º, VII, instituiu à ordem, ao usuário, o tributo pelo uso de recursos ambientais com fins econômicos.

Para tanto, o pretexto do princípio, trata de pagar pelo uso particular de um recurso ambiental de natureza pública, diante da sua escasses. Mas, é interessante dizer, que esse princípio não é um castigo e nem atribui ao pagador o direito de degradar o meio ambiente.

Já o Princípio da Precaução, esta previsto na Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992, com o objetivo de proteger o meio ambiente, este deve ser analisado pelas instituições Estatais, conforme as suas competências. Este princípio tem o dever de precaver o risco ainda imprevisto.

⁴⁵ ONU. Conferencia de Las Naciones Unidas sobre el médio humano: Estocolmo, 5 – 16 de junho, 1972. A/CONF. 48/14/Rev. 1.

⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, p. 73.

⁴⁷ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev. atual. ref. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

⁴⁸ BRASIL. Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Na Constituição Federal de 1988, está intitulada o princípio da precaução nos incisos IV e V, do § 1º, do artigo 225⁴⁹:

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:
 (...)

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Machado⁵⁰, diz que,

em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.

Assim, o princípio da precaução tem em vista a permanência dos recursos na natureza e a sadia qualidade de vida das futuras gerações.

O Princípio da Cooperação, está previsto na Carta Magna Brasileira de 1988 prescreve nas relações internacionais o art. 4º, IX, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. É imprescindível observar que no Direito Ambiental não há divisa.

A Declaração sobre o meio ambiente, resultado da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992, destacou a implantação da troca acessível das experiências científicas e da ajuda com as tecnologias e econômica entre os países, com o intuito de solucionar os problemas ambientais.

Sendo assim, é relevante ressaltar que os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o poder absoluto de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento.

No Princípio da Reparação Integral, é valido ressaltar que os danos ambientais devem ser reparados integralmente, como descritos na Conferência das

⁴⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, p. 73.

⁵⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios gerais do direito ambiental. In:_____. Direito ambiental brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 72.

Nações Unidas realizada no Rio, em 1992, que considera as normas constitucionais essenciais ao meio ambiente que deverá ser a manutenção do mesmo.

A Lei n. 6.938/81 adentrou na legislação brasileira através da Política Nacional do Meio Ambiente, com o intuito de impor ao poluidor e ao destruidor, o dever de reparar o dano, seja pela recuperação ou pela indenização na extensão dos danos acarretados.

O Princípio do Poluidor Pagador, é um preceito que incide em coagir o poluidor a pagar os custos da reparação do dano que veio a causar ao meio ambiente.

Sendo assim, este está disposto na Constituição Brasileira no §2º do artigo 225, da seguinte forma:

Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei⁵¹.

Desta forma, é verificável no princípio do poluidor-pagador que é conferido ao poluidor a obrigação de prevenir os fatos que causaram os danos ambientais, como o dever de reparar integralmente estes danos.

Adentrando no princípios que permeiam o Direito Penal Brasileiro, o Princípio da Culpabilidade, menciona o juízo do desvalor que se faz sobre o fato típico e ilícito cometido pelo sujeito, para Greco⁵², reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

Portanto, para o Direito Penal, tem que ser analisado os elementos conduta, vontade e culpabilidade diante do delito que define o crime como sendo uma conduta típica, antijurídica e culpável.

Desta forma, a culpabilidade é um fundamento da pena, pois tem como referencia, juízo de valor que permite atribuir responsabilidade pela prática de um fato típico e antijurídico a uma determinada pessoa para a consequente aplicação da pena⁵³. Quando verificar que o agente praticou um injusto típico, assim considerado como sendo ilícito ou antijurídico, iniciará a investigação sobre a probabilidade de

⁵¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, p. 73.

⁵² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 89.

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62.

censura diante do fato praticado. Sendo assim, a culpabilidade é fundamentada nos seguintes elementos: a imputabilidade, a exigibilidade de conduta conforme o direito e o conhecimento da ilicitude. No entanto, se um destes três elementos não estiver presente, ou seja, se ele não for imputável, não haver inexigibilidade de conduta diversa ou não possuir conhecimento da ilicitude do fato, não terá culpabilidade, contudo não poderá ser punido pela prática do delito.

Diante dos fatos, Welzer citado por Luiz Regis Prado diz o seguinte, a culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico só pode ser endereçada a um indivíduo (culpabilidade da vontade⁵⁴).

Deste modo, no Direito Penal a culpabilidade é fundamental e um limite na interferência da punição estatal, constituir, em sua percepção mais rudimentar, pelo meio do axioma que não há crime sem culpabilidade. Portanto, os efeitos não originados a princípio de dolo ou de culpa, não devem ser impostos ao agente, assim a responsabilidade penal deverá ser sempre subjetiva.

Já o Princípio da Pessoalidade das Penas, está descrito no artigo 5º, XLV, da Constituição da República, nos termos:

XLV- Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.⁵⁵

Conforme o artigo citado, o entendimento que se tem, é que ninguém poderá ser responsabilizado por fato cometido por terceiro, logo, só poderá receber a sanção penal o que deu origem ao fruto penalmente importante. Portanto, não há lugar aqui para outra interpretação senão a que liga a responsabilidade penal à realização de um comportamento próprio⁵⁶, sendo a responsabilidade pessoal sempre e exclusivamente de ordem subjetiva⁵⁷.

⁵⁴ PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações, WELZER. H. cit., p. 133. PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coords.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4 ed. ver. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2013.

⁵⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, , Art. 5º, XLV, p. 10.

⁵⁶ PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. Cit. PATERNITI, C. Diritto Penale dell'economia. Turim: Giappichelli, 1995, p. 16-18. PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coords.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4 ed. ver. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2013, p. 135.

⁵⁷ Ibidem.

Diante dos fatos, esta discussão é de extrema relevância referente ao tema desta monografia, ao se questionar em delitos em que apenas a pessoa física seja condenada, seja esta vinculada a pessoa jurídica, não poderia ser censurada à reparar o dano, porque o que impede à condenação do ente coletivo, esta no texto constitucional, posto que a pena não passará da pessoa do infrator, que seria a pessoa física.

O Princípio da Individualização das Penas, está descrito no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes (...)”⁵⁸.

Este princípio é entendido da seguinte forma, cada sujeito deverá receber a pena que lhe competir, levando-se em conta os aspectos subjetivos e objetivos do delito.

No caso concreto, se tiver um crime e haver concurso de pessoas, o juiz, ao fundar as suas penas, irá individualizar as condutas exercidas para cada indivíduo, derivando da investigação de individualização dos processos judiciais consolidados no artigo 59, caput, do Código Penal⁵⁹.

Portanto, nos casos das ações penais que têm como acusados as pessoas físicas e jurídicas, ao efetuar as penas, em caso de condenação, o juiz irá fazer a individualização das mesmas, no entanto, surge neste momento à incompatibilidade entre a responsabilização criminal da pessoa jurídica e a necessidade constitucional de individualização das penas, sob dois pontos de vista.

Tanto que o artigo 59, caput, do Código Penal, relata que é aplicável às pessoas físicas, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos, não havendo como se individualizar a pena da pessoa jurídica com base na redação do mencionado dispositivo legal. Nota que, apesar da Lei nº 9.605/98⁶⁰ tenha mencionado em seu texto os entes coletivos, não se trata de preceito diferente.

⁵⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, Art. 5º, XLVI.

⁵⁹ Brasil. Código Penal. Art. 59, caput, do Decreto-lei nº 2.848/1940, que, publicado em 31 de dezembro de 1940, dispõe que “o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (...)”, p. 499.

⁶⁰ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

CAPÍTULO III – DOS CRIMES AMBIENTAIS: ANÁLISE DE ALGUNS CASOS NO BRASIL

Conforme, o que foi construído no capítulo anterior, sobre o regime jurídico brasileiro que se refere o meio ambiente e os seus princípios fundamentais, é importante salientar, o como é extenso o processo que tange à responsabilidade jurídica no que refere à preservação ambiental.

Sendo assim, o estudo deste capítulo será concentrado em analisar alguns casos, sobre crimes ambientais acontecidos no Brasil.

Iniciaremos com o caso da denunciada Petrobras⁶¹, que ocorreu no ano 2000 (Petróleo Brasileiro S/A), que se situa no município de Araucária/PR, denominada Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), ao lado com os delatados Henri Philippe Reichstul, Presidente da empresa, e Luiz Eduardo Valente Moreira, Superintendente da refinaria, foram acusados da prática de crime ambiental.

Os denunciados deste crime poluíram rios do Estado do Paraná e as áreas ribeirinhas. Igualmente, destruíram a fauna e a flora que sobreviviam na localidade, devido um vazamento de milhões de litros de óleo, é visto que a companhia não dispunha de medidas tecnológicas apropriadas para precaver ou diminuir os efeitos desastrosos ao meio ambiente.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal em decisão a Recurso Extraordinário RE 548.181, diz o seguinte:

[...]O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.[...]⁶²

Portanto, segundo entendimento de Díez⁶³, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que, não é preciso identificar uma pessoa física concreta à qual imputar um delito concreto para poder responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica.

⁶¹ BRASIL. STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

⁶² Ibidem.

⁶³ DíEZ, Carlos Gomes-Jara. A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas. Apresentação: Petrobras e a necessidade de uma teoria do delito para pessoas jurídicas. São Paulo, Atlas, 2015.

Assim, o mesmo diz da necessidade de construir uma teoria do delito para pessoas jurídicas.

Outro caso concreto é o da empresa Samarco S.A., união da transnacional VALE com a australiana BHP Billiton, responsável pelas barragens da cidade de Mariana Minas Gerais, que teve a barragem rompida no dia 05 de novembro de 2015. Porém neste caso, tem-se informação limitada perante a justiça, sabendo que este é considerado o pior desastre ambiental causados por pessoa jurídica no Brasil. Portanto, segundo dados do Laudo Técnico Preliminar do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), foram constatados os seguintes prejuízos:

Mortes de trabalhadores da empresa e moradores das comunidades afetadas, sendo que algumas ainda restam desaparecidas; desalojamento de populações; devastação de localidades e a conseqüente desagregação dos vínculos sociais das comunidades; destruição de estruturas públicas e privadas (edificações, pontes, ruas etc.); destruição de áreas agrícolas e pastos, com perdas de receitas econômicas; interrupção da geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas (Candonga, Aimorés e Mascarenhas); destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa de Mata Atlântica; mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre; assoreamento de cursos d'água; interrupção do abastecimento de água; interrupção da pesca por tempo indeterminado; interrupção do turismo; perda e fragmentação de *habitats*; restrição ou enfraquecimento dos serviços ambientais dos ecossistemas; alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada; sensação de perigo e desamparo na população⁶⁴.

De acordo BRITO e MASTRODI NETO (apoud Ibama, 2016, p. 1⁶⁵) no dia 2 de março de 2016, a mineradora Samarco e suas controladoras, Vale e BHP Billiton, assinaram, em Brasília, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto aos governos federal e dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, comprometendo-se a garantir a recuperação de 42 mil hectares de áreas de preservação degradadas e 5 mil nascentes na bacia do rio Doce.

Devido está assinatura, o princípio do *non bis in idem*, que está implantado no Pacto de São José da Costa Rica, e que Brasil é signatário, dispõe da proibição em que um Estado imponha a um indivíduo uma dupla sanção ou um duplo processo

⁶⁴ BRASIL. IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Auto de Infração 19. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/auto_infraacao_samarco_02.pdf> Acesso em out. 2017.

⁶⁵ BRITO, Beatriz Duarte Correa de; MASTRODI NETO Josué. As esferas de responsabilidade pelo dano ambiental: aplicação ao caso SamarcoUFPR. DMA, 2016.

(*ne bis*) em razão da prática de um mesmo crime (*idem*)⁶⁶. Portanto, neste princípio, impedirá que a mineradora Samarco, ao assumir a reparação civil do dano, não sofra ademais processos penais e administrativos. Mas, a legislação brasileira permite mais de um processo, ao que se refere a crimes ambientais.

3.1 – REPARAÇÃO

É importante salientar que a reparação do poluidor ou destruidor, referente ao dano causado, deverá ser para recuperar ou indenizar pela extensão das lesões ocasionada.

Desta forma a sentença condenatória, que tem como objetivo executar, para que seja feita a realização da liquidação ao que refere à indenização dos valores fixados nos termos do caput, sem perda do pagamento para apurar o dano efetivamente sofrido pelo meio ambiente, conforme o artigo 20 da lei penal⁶⁷:

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.
Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

3.2 - SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Diante do ordenamento jurídico brasileiro, a tradição ao que refere a responsabilidade penal em crimes ambientais é subjetiva, diante dos princípios da culpabilidade e a individualização das penas. A lei de crimes ambientais nº. 9.605/98⁶⁸, pregam as seguintes sanções penais:

Art. 8º As penas restritivas de direito são:
I - prestação de serviços à comunidade;

⁶⁶ MAIA, R. T. O princípio do *ne bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, 4(16), 11-75, 2005.

⁶⁷ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal, p. 495.

⁶⁸ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

II - interdição temporária de direitos;
 III - suspensão parcial ou total de atividades;
 IV - prestação pecuniária; V - recolhimento domiciliar.
 (...) Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o dispositivo no art. 3.º, são:
 I – multa;
 II – restritivas de direitos;
 III – prestação de serviços a comunidade.
 Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
 I - suspensão parcial ou total de atividades;
 II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
 III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
 § 1º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
 § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
 § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.
 Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
 I - custeio de programas e de projetos ambientais;
 II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
 III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Prado⁶⁹, tem o seguinte entendimento ao que refere estes artigos:

partindo da existência de uma coerência lógica mínima no estatuído pela lei, tem-se, por exclusão, que o art. 8º, arrola as penas restritivas de direito aplicáveis à pessoa física, ao passo que os arts. 21 e 22 elencam as penas especificamente da pessoa jurídica. Todavia, a matéria não se apresenta de modo tão simples e claro quanto pode aparecer à primeira vista; exatamente o contrário.

Desta forma, Dotti⁷⁰, tem pensamento parecido, quando diz o seguinte, ao que refere à responsabilidade penal, ao crime sofrido pelo meio ambiente:

A individualização judicial da pena, como um corolário lógico do princípio constitucional da personalidade da sanção constitui uma das mais importantes etapas da realização do Direito Penal. Pressupõe um conjunto de elementos de fato e de Direito sobre os quais o juiz refletirá para a escolha e a quantidade da reação necessária e suficiente a fim de reprová-lo e prevenir o crime, bem como sobre o regime inicial de cumprimento da pena privativa

⁶⁹ PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações. PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coords.). PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coords.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4 ed. ver. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2013, p. 156.

⁷⁰ DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coords.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4 ed. ver. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2013, p. 186.

de liberdade e a substituição desta espécie por outra (pena restritiva de direito e multa) (CP; art. 59).

Portanto, atualmente os julgados do Supremo Tribunal Federal não estão aceitando a imputação simultânea, diante do polo passivo, poderá configurar a sozinha a pessoa física ou a jurídica, como é o caso da empresa Petrobras, na qual o Ministério Público acusou a empresa, que foi enquadrada no seguinte artigo 54 § 2º e 3º da Lei 9.605/98⁷¹, por causar danos à natureza que podem acarretar riscos à saúde humana. Este caso foi julgado no Supremo Tribunal Federal, que teve quão decisão, que a culpada é somente a empresa, segundo entendimento ao que refere ao voto da Relatora Rosa Weber, ficaria difícil achar o culpado, ou seja, pessoa física, que causou o dano ao meio ambiente.

Diante disso, ao refletir sobre os possíveis efeitos da aplicação de uma sanção penal à pessoa jurídica, Gomes e Maciel⁷², diz o seguinte:

Diz-se que a pena criminal, ainda que menos severa, tem caráter simbólico mais forte do que a sanção administrativa. Parece-nos um argumento puramente idealista. Não é possível alguém acreditar, que no Brasil, uma estatal ou uma Usina de Açúcar, por exemplo, está com imagem desgastada porque vez ou outra sofre uma condenação por delito ambiental.

No entanto, estes tipos de delido, dependendo não chegam aos conhecimentos da população, e nem mesmo das pessoas do meio jurídico.

Neste contexto, ao verificar o caso Samarco Mineração S/A. ocasião em que foram definidas sanções distintas da área penal, que tiveram acolhidas na área a civil objetiva, findando em indisponibilidade de licenças, elaborações de planos para conter o avanço dos danos ambientais, bem como outras medidas cautelares diante da pena de multa.

O Tribunal Regional Federal⁷³ no processo nº 0069758-61.2015.4.01.340, relata que foram solicitadas uma série de medidas de urgências e pedidos finais voltados à recuperação e reparação dos danos socioambientais decorrentes do

⁷¹ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

⁷² GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. Lei de Crimes ambientais. 2º ed. São Paulo: Forense, 2015.

⁷³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª região. Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gérias. Seção Judiciária. Juiz Federal: Marcelo Aguiar Machado, 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Processo 0069758-61.2015.4.01.340, de 18/12/2015.

rompimento da barragem do Fundão e de Santarém, no complexo minerário de Mariana-MG.

(...) defendem a responsabilidade ambiental da Samarco Mineração S/A, por ser operado da barragem do Fundão e poluidora direta, a Vale S/A, responsável também como poluidora direta, pois mantinha contrato com a Samarco. Por fim defendem a responsabilidade ambiental solidária da Vale S/A e da BHP Billiton Brasil S/A., na qualidade de poluidores indiretos, nos termos do artigo 4º da Lei 9.605/98 e art. 116, paragrafo único, da Lei 6.404/76, por serem sócios controladores da Samarco Mineração S.A., sociedade anônima de capital fechado, e por se mostrar insuficiente o patrimônio da Samarco para ressarcimento integral do dano socioambiental causado, estimado em R\$ 20.204.968.949,00.

Foi solicitado nesta decisão que as empresas rés, apresentassem um plano completo de recuperação socioambiental, atendimento as populações atingidas, do Rio Doce e de toda área degradada, no prazo de 30 dias. Destinar fundo, nos períodos de 2015 a 2025 para reparação ao dano ambiental em torno de 20,2 bilhões.

No dia 16 de novembro de 2016, Juiz Federal, Jacques de Queiroz Ferreira, município de Ponte Nova em Minas Gerais, recebeu a denúncia do Ministério Público Federal, conforme abaixo:

Processo N° 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA, na qual o Juiz recebeu denúncia do Ministério Público Federal, contra AMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA., RICARDO VESCOVI DE ARAGÃO, KLEBER LUIZ DE MENDONÇA TERRA, GERMANO SILVA LOPES, WAGNER MILAGRES ALVES, DAVIELY RODRIGUES SILVA, STEPHEN MICHAEL POTTER, GERD PETER POPPINGA, PEDRO JOSÉ RODRIGUES, HÉLIO CABRAL MOREIRA, JOSÉ CARLOS MARTINS, PAULO ROBERTO BANDEIRA, LUCIANO TORRES SEQUEIRA, MARIA INÉS GARDONYI CARVALHEIRO, JAMES JOHN WILSON, ANTONINO OTTAVIANO, MARGARET MC MAHON BECK, JEFFERY MARK ZWEIG, MARCUS PHILIP RANDOLPH, SÉRGIO CONSOLI FERNANDES, GUILHERME CAMPOS FERREIRA, ANDRÉ FERREIRA GAVINHO CARDOSO, VOGBR RECURSOS HÍDRICOS E GEOTECNIA LTDA. e SAMUEL SANTANA PAES LOURES.⁷⁴

⁷⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região Subseção Judiciária de Ponte Nova – MG, data da decisão 16 de novembro de 2016.

No dia 07 de agosto de 2017, o processo criminal, denunciado em 2016, foi suspenso pela Justiça Federal em Ponte Nova, para apreciação da defesa, sobre alegação de uso de prova ilícitas na ação penal, segundo advogados dos réus.

De acordo com Paulo Henrique Lobado, escritor do site em.com.br, diz o seguinte:

Na prática, o advogado dele questionou escutas telefônicas usadas no processo, que teriam sido feitas fora do período determinado pela Justiça. O Ministério Público Federal (MPF) defende a tese de que a alegação da defesa não procede. Em nota, o MPF justificou que “as interceptações usadas na denúncia estão dentro do prazo legal. Na verdade, as interceptações indicadas pela defesa como supostamente ilegais sequer foram usadas na denúncia. Por isso não teriam o condão de causar nulidade na ação penal”.

A nota afirma ainda que “mesmo assim, respeitando o direito de defesa, o MPF concordou em esclarecer a questão e pediu, como mostra a decisão, que fossem oficiadas as companhias telefônicas para que 'esclareçam os períodos de efetivo monitoramento de cada terminal', nos moldes da Resolução CNJ 59/2008”.

A ação penal denunciou 12 pessoas por homicídio qualificado com dolo eventual (quando o agente não deseja o resultado, mas assume o risco) e outros crimes, entre eles de inundação, de desabamento e de lesão corporal. Já as três mineradoras (Samarco, Vale e BHP) são acusadas de crimes ambientais. Por sua vez, a VogBR e um engenheiro da empresa foram denunciados por laudo ambiental falso.⁷⁵

No dia 30 de outubro de 2017, segundo o site G1⁷⁶:

a 2ª Vara Federal de Minas Gerais prorrogou mais uma vez o prazo para que a Samarco, a Vale, a BHP Billiton e o Ministério Público Federal concluam as negociações para o acordo que vai cuidar dos diagnósticos socioeconômicos referentes à tragédia de Mariana, na Região Central de Minas Gerais. A data limite era esta segunda-feira (30). Agora, o prazo termina no dia 16 de novembro.

Até a presente data, nenhuma das réus foram condenadas, a não ser a pessoa jurídica, quanto ao dever de reparar e de indenizar as vítimas.

⁷⁵ LOBADO, Paulo Henrique. Justiça Federal suspende processo contra réus pela tragédia de Mariana. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/08/07/interna_gerais,889951/justica-federal-suspende-processo-contr-reus-pela-tragedia-de-mariana.shtml acesso em 04 de nov. 2017.

⁷⁶ Disponível em <https://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/justica-prorroga-prazo-para-que-samarco-e-mpf-definam-diagnostico-socioeconomico-de-tragedia.ghtml> acesso em 04 de nov. 2017.

É importante ressaltar que, na área do Direito Penal, como *ultima ratio* que este é, as normas de criminalização só podem ser interpretados limitadamente, está sujeito a violação da liberdade das pessoas.

Lembrando que a empresa Samarco e as demais rés podem sofrer sanções penais, por delito tipificado que enquadra no artigo 69-A da Lei de Crimes Ambientais, uma vez comprovado que houve fraude durante a fiscalização, ao que refere a estudo, laudo ou relatórios falsos, com relação às barragens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação a tudo que foi exposto neste estudo sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, o que acontece atualmente e vem sendo discutido por doutrinadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao que se refere à tutela penal do direito ambiental, possui contornos perturbadores e questões que está longe de ser tranquilizado.

Desta forma, a lide entre o direito penal clássico e dos atuais fenômenos socioeconômicos, da globalização, que, ao elevar ao máximo os negócios e ampliar as difusões, acarreta riscos maiores, vindos, não de um ato humano, mas de feitos sociais.

Portanto, o ajuste da coletividade como sujeito ativo do crime, enfrenta invencível resistência, localizada, principalmente, nas estruturas basilares da tradicional teoria do delito.

A experiência de construir preceito teórico que tem como alicerce, possíveis adaptações na ação e na culpabilidade, fica danificada, pois acabaria claramente em ofender o princípio da culpabilidade, item primordial para a imputação de pena, portanto, não se deve aceitar a responsabilidade objetiva, pois irá inventar o castigo a um sujeito que não agiu a princípio de dolo ou culpa.

Ao analisar a culpabilidade, é essencial que tenha três elementos, como: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta segundo o direito. A pessoa jurídica, não é capacitada a cometer nenhuma ação, nem capacidade de compreender atitudes ilícitas do fato ou determinar seu limitar de entendimento, estes são fundamentos necessários para responsabilizar criminalmente.

Portanto, diante dos fatos gerados, a pessoa jurídica não é suscetível à sanção penal, castigo este que deverá ter relação com a culpabilidade diante da resposta do Estado perante a injúria culpável ao bem jurídico penalmente protegido, no qual deve ser interpretado pelo agente censurável, como decorrência de conduta proibida.

De tal modo, os elementos mencionados no crime analítico, conduta e culpabilidade, são opostas a estrutura do acontecimento ocasionado pela atividade que a pessoa jurídica desenvolve. Uma vez que, este precisa do elemento subjetivo imprescindível para se caracterizar crime e finalizar a pena.

Seguindo esta linha de raciocínio, não tem compatibilidade prevista legalmente de responsabilização criminal da pessoa jurídica, diante de definições da ciência penal, não existe interpretação no teor do texto constitucional, contido no §3º, do seu artigo 225, que a pessoa física poderá sofrer responsabilidade penal, civil e administrativa pelo cometimento de crimes, ao passo que à pessoa jurídica cabe à responsabilidade administrativa e civil, esquivando, assim, da penal.

Conclui que, a trajetória que o Supremo Tribunal Federal adotou é diferente, pois, exonerar a necessidade da pessoa física no polo passivo da ação e defende o discurso da política criminal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____ **Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal**. Boletim IBCCrim 65/1998, p. 7.

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.

_____ Art. 59, caput, do Decreto-lei nº 2.848/1940, que, publicado em 31 de dezembro de 1940, dispõe que “o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (...)”

BRASIL. **IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**. Auto de Infração 19. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/auto_infracao_samarco_02.pdf> Acesso em out. 2017.

BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**.

BRASIL. **Lei 9.605/98**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm acesso em 07 de set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981**, artigo 3º, I. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Diário Oficial da União, 02 out. 1981.

BRASIL. **STF - RE: 548181 PR**, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª região**. Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gérias. Seção Judiciária. Juiz Federal: Marcelo Aguiar Machado, 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Processo 0069758-61.2015.4.01.340, de 18/12/2015.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Primeira Região Subseção Judiciária de Ponte Nova** – MG, data da decisão 16 de novembro de 2016.

BREDA, Juliano. Inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica.

PRADO, Luiz Regis. DOTTI, René Ariel (coords). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Em defesa da imputação penal subjetiva**. 4 ed. ver. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2013.

BRITO, Beatriz Duarte Correa de; MASTRODI NETO Josué. **As esferas de responsabilidade pelo dano ambiental: aplicação ao caso Samarco**. UFPR. DMA, 2016.

DÍEZ, Carlos Gomes-Jara. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas**. Apresentação: Petrobras e a necessidade de uma teoria do delito para pessoas jurídicas. São Paulo, Atlas, 2015.

Disponível em <https://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/justica-prorroga-prazo-para-que-samarco-e-mpf-definam-diagnostico-socioeconomico-de-tragedia.ghtml> acesso em 04 de nov. 2017.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coords.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 4 ed. ver. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, **Lições de Direito Penal - A Nova Parte Geral**, 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FREITAS, Genivaldo Pereira de; GARCIA, Reinilson Mercado. **Os grupos de crimes ambientais previstos na lei 9.605/98, sujeitos do delito e suas sanções penais**. Revista Jus Societas. Ji-Paraná – RO – CEULJI/ULBRA, v. 3, n.2. 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9.605/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8. ed., 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1. Parte geral/ Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho – 13. Ed. – São Paulo, Saraiva, 2011.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 4ª ed. Belo Horizonte. Ed. D'Plácido, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Maciel, Silvio. **Lei de Crimes Ambientais**. 2º ed. São Paulo: Forense, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LOBADO, Paulo Henrique. Justiça Federal suspende processo contra réus pela tragédia de Mariana. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/08/07/interna_gerais,889951/justica-federal-suspende-processo-contrareus-pela-tragedia-de-mariana.shtml acesso em 04 de nov. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Penal na Constituição**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995a.

_____. **Princípios Gerais do Direito Ambiental**.

In: _____. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 72.

MAIA, R. T. **O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, 2005.

MILARÉ, Édis, **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco: Doutrina, Jurisprudência**, Glossário. In: _____. **A Base Constitucional da Proteção do Ambiente** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Rio de Janeiro 1992**. <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> acesso em 04 de nov. 2017.

ONU. **Conferencia de Las Naciones Unidas sobre el medio humano: Estocolmo, 5 – 16 de junho, 1972**. A/CONF. 48/14/Rev. 1.

PIERANGELI, José Henrique. **A Constituição e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, em Escritos Jurídicos Penais**. São Paulo: Ed. RT, 1992.

PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. PRADO, Luiz Regis. DOTTI, René Ariel (coords). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Em defesa da imputação penal subjetiva**. 4 ed. ver. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ROSAL, Juan Del. **Cosas de Derecho Penal**. Madri: Universidad Complutense, 1973.

SILVA, De Plácido e. atualizadores: Nagib Slaibi Filho, Priscila Pereira Vasques Gomes. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10^o ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo**, 3. Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juri, 2009.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1982.

VELLASCO, Matheus. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a necessidade da dupla imputação**. PUC-RJ, 2013.

WWF Brasil. **O que é desenvolvimento sustentável**. Disponível em: http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/ acessado em 10 set. 2017.